



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001429/2003-14
Recurso nº 161.177 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.153 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DINA APARECIDA SMERDEL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

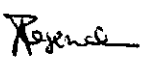
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR preliminar de nulidade do lançamento INDEFERIR pedido de realização de perícia e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Margareth Valentini (suplente convocada), que negava provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1629 a 1636, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$36.601,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 2671):

"a) omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Extrai-se da Descrição de fatos de fls. 1631/1632 e do Termo de fls. 1603/1628 que a contribuinte é advogada e alegou como origem dos depósitos bancários em suas contas correntes pagamentos referentes à sua atividade profissional. Mas, para os valores consolidados no anexo I (fl. 1606) não foi apresentada documentação que comprovasse esta origem, tais como comprovantes de depósitos com a mesma data e valor daqueles depósitos retratados nos extratos. Também não foi comprovado a saída da conta corrente (débito – repasse efetuado ao exeqüente) e também os valores dos honorários recebidos, conforme detalhado no "Termo de verificação e Conclusão Fiscal" de fls. 1603/1628.

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, apurado pela fiscalização na análise de 39 créditos/depósitos em que a fiscalizada forneceu informações das origens das operações destes créditos/depósitos, indicando-os de forma clara e precisa, assim como apresentando comprobatória tanto do ingresso efetuado na conta corrente (crédito/depósito), da saída da conta corrente (débito – repasse efetuado ao exeqüente) e também os valores dos honorários recebidos, conforme detalhado no "Termo de verificação e Conclusão Fiscal" de fls. 1603/1628.

c) multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê leão, referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, apurado pela fiscalização na análise de 39 créditos/depósitos em que a fiscalizada forneceu informações das origens das operações destes créditos/depósitos, indicando-os de forma clara e precisa, assim como apresentando comprobatória tanto do ingresso efetuado na

conta corrente (crédito/depósito), da saída da conta corrente (débito - repasse efetuado ao exequente) e também os valores dos honorários recebidos, conforme detalhado no "Termo de verificação e Conclusão Fiscal" de fls. 1603/1628."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 1693 a 1691), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 2672 e 2673):

"a) A movimentação bancária realizada não deve ser tida como fato gerador do imposto de renda. A hipótese de incidência prevista no CTN (art. 43) para o imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Já os depósitos não passam de "signos presuntivos de riqueza", presunção relativa, que podem ou não significar auferimento de renda. Pensamento divergente ofenderia o princípio constitucional da legalidade. Não houve acréscimo patrimonial.

b) Sinais exteriores de riqueza (movimentação financeira), em si por si, não se subsumem aos pressupostos de aplicação do imposto de renda, conforme a hipótese prevista na legislação vigente.

c) A atuação é nula, quer pela manifesta ilegalidade, quer ainda pela negativa de vigência dos direitos individuais e sociais estabelecidos na Constituição da República, como o princípio da igualdade;

d) A defendente é advogada militante na área trabalhista e civil. Efetua acordos na Justiça do Trabalho onde determina que a empresa fica obrigada a efetuar o pagamento do valor em sua conta corrente. Tal fato seria comprovado pelos documentos constantes no Anexo I, onde comprovam por intermédio de ata de audiência em que a defendente atua como patrona do reclamante, e lá fica consignado que o valor a ser pago pela reclamada ao reclamante será por intermédio da conta bancária da defendente.

e) A título de exemplo de que os depósitos efetuados em sua conta bancária não correspondem à sua receita própria cita a reclamação trabalhista proposta por Anderson Floriano Silveira a desfavor de Marc-Fil Engenharia Consultoria Importação e Exportação Ltda, Feito n. 186/98, em trâmite pela Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente prudente/SP, na qual a defendente foi patrona na ação por parte do reclamante. Verificar-se-ia que ocorreu acordo entre as partes, conforme termo de audiência, tendo sido determinado no mencionado termo que o valor a ser pago ao reclamante deverá ser no escritório da defendente, como teria sido feito.

f) Ainda a título de exemplo menciona o acordo firmado nos autos do processo n. 716/98, proposta por César Pinha Cara a desfavor de Bela Vista S/A Produtos Alimentícios, em que nos



autos do acordo firmado entre as partes, em ata de audiência, ficou consignado que o pagamento do acordo deveria ser efetuado diretamente na conta bancária da patrona do reclamante, qual seja, a Dra Dina Aparecida Serdel, como teria sido feito.

g) Em prazo oportuno a defendente fará juntada do documento onde efetivamente comprova que o dinheiro entrado em sua conta bancária foi repassado a quem lhe pertencia, não ficando com ela. Mas, já faz a juntada de alguns documentos.

h) Em alguns casos "a defendente chegou a fazer cheque no valor um tanto, (para pagar alguma conta do reclamante) e pago outro tanto em dinheiro". A defendente retinha dos valores depositados em sua conta corrente o valor concernente a verba honorária pelo trabalho por ela efetuado, em torno de 10 a 20%;

i) Os documentos constantes no Anexo II comprovariam as transações ocorridas entre a defendente e seus clientes, com terceiro. Segundo os documentos do anexo III, a defendente receberia dinheiro de terceiros, depositaria em sua conta corrente e repassaria a terceiros, proprietários de imóveis que administra.

j) O cheque depositado em junho /98, no valor de R\$ 5.000,00, recebido devido a um acordo com uma cliente, teria sido devolvido, não podendo constar como depósito.

k) Em alguns casos houve a efetiva retenção do imposto de renda da pessoa física, e estas retenções não foram consideradas pela fiscalização. Por exemplo: no acordo formalizado procedente da reclamação trabalhista proposta por Hamilton Paraíso de Mattos a desfavor de Jabur Pneus S/A, em que a defendente patrocinou a causa do reclamante, foi efetuada a dedução do imposto de renda nos valores de R\$ 35,48 e R\$ 30,00, quantias não consideradas pela Fiscalização. Há outros casos semelhantes como o de Santa de Lima, Paulo Costa F. Braga.

l) Ocorreram inúmeras transferências bancárias na conta da defendente, sendo certo que o Fisco considerou como cada depósito um novo valor, e uma transferência de uma conta para a outra conta corrente ou poupança. A título de exemplo poder-se-ia citar a situação ocorrida em 19/03/1998, onde ocorreu a transferência mediante cheque no valor de R\$ 1.000,00 do Banespa, e efetuou o depósito do mesmo valor no Banco do Brasil. O mesmo ocorreu em 05/05/1998, no valor de 1.300,00. Observa-se no Anexo VI os extratos bancários, onde efetivamente se comprovariam as transferências ocorridas de uma conta bancária para outra.

m) Cumpre observar que nos processos cíveis, acima mencionados, a defendente patrocinou as ações em conjunto com outra advogada, qual seja, a Dra Maria Helena Videira Ferreira, inscrita na OAB, seção de São Paulo, sob o n. 118.051, sendo certo que a metade dos valores da verba

P

honorária recebida a favor da defendente foi repassada à Dra Maria Helena Videira Ferreira.

n) A multa regulamentar por falta de retenção não deve persistir, pois não houve sequer a omissão de receitas.

o) A multa punitiva é desproporcional e confiscatória.

p) A utilização da taxa Selic para fins moratórios tributários é ilegal.

q) Requer que lhe seja deferido o direito a posterior juntada de provas.

r) Requer que seja deferida a produção de prova pericial."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ-Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que exclui da base de cálculo lançada a quantia de R\$ 9.300,00, uma vez que (fls. 2676 e 2677):

"20. O cheque depositado em 09 de junho de 1998, no valor de R\$ 5.000,00, conforme extrato de fl. 2433, foi devolvido, não podendo constar como depósito não justificado.

(...)

22. No que se refere às transferências bancárias não consideradas pelo autuante (somando R\$ 4.300,00), constata-se, de conta da defendente para conta da defendente mediante: cheque no valor de R\$ 1.000,00 do Banespa, em 19/03/1998, efetuado depósito do mesmo valor no Banco do Brasil; cheque no valor de R\$ 1.000,00 do Banespa, em 05/02/1998, efetuado depósito do mesmo valor no Banco do Brasil; cheque no valor de R\$ 1.000,00 do Banespa, em 15/04/1998, efetuado depósito do mesmo valor no Banco do Brasil; cheque no valor de R\$ 1.300,00 do Banespa, em 05/05/1998, efetuado depósito do mesmo valor no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 16/47. Logo, não cabe autuação destes valores (fls. 1617/1624) tendo-se em vista o disposto no §3º, I, do citado art. 42 (...)"

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/05/2007 (fls. 1682), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 1692), apresentou, em 19/06/2007, o Recurso de fls. 2687 a 2724. Após breve recapitulação dos fatos, argumenta, em síntese, que:

- o lançamento foi efetuado de forma precária, sem a efetiva comprovação das sucatações dispostas, ignorando-se princípios que regem a Administração Pública (ampla defesa, contraditório, devido processo legal), calcado em silogismos e premissas falaciosas. Por todo o exposto, não pode prevalecer; devendo ser declarado nulo;
- a simples movimentação bancária não é instrumento hábil à constituição de crédito tributário. No caso, a interessada apresentou os documentos hábeis à comprovação de que os depósitos efetuados em suas contas procediam de créditos de processos trabalhistas e cíveis, que não lhe pertenciam e foram repassados aos verdadeiros beneficiários. Além disso, no ano-calendário 1998, a interessada não adquiriu nenhum imóvel e nem teve aplicação para colocar todo esse dinheiro que passou por suas mãos;
- consoante doutrinas, julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes e jurisprudências que invoca, depósitos bancários não podem ser considerados fato gerador do imposto de renda;
- a contribuinte é advogada militante na área trabalhista e cível. Nessa condição, representa muitos clientes pobres e simples, na acepção jurídica, e efetua muitos acordos na Justiça do Trabalho, recebendo os valores correspondentes em sua conta corrente, como efetivamente comprovado pelos documentos constantes do anexo I;
- a título de exemplo que os depósitos efetuados na conta bancária da interessada não são receitas por ela auferidas, veja-se o acordo na ação trabalhista proposta por Anderson Floriano Silveira contra Marc-Fil Engenharia Consultoria Importação e Exportação Ltda.. Em decorrência, o valor devido ao reclamante foi pago no escritório da contribuinte, patrona na ação. Os cheques recebidos foram depositados na conta corrente da interessada e, após sua compensação, descontados os honorários, foi repassado ao cliente o valor de direito;
- outro exemplo: ação proposta por César Pinha Cara contra Bela Vista S/A Produtos Alimentícios;
- tais exemplos são invocados para demonstrar que os valores que comumente entraram na conta bancária da interessada saíram com destino a quem de direito, não tendo ocorrido a receita pretendida pelo Fisco;
- no ano de 1998, foram ações trabalhistas propostas referiam-se a "bóias-frias", assim, os valores que lhes foram repassados muitas vezes o foram em dinheiro, ou parte em dinheiro e



parte em cheque e até mesmo a diferença (em dinheiro, cheque ou ambos) após o pagamento de alguma conta devida pelo reclamante;

- portanto, dadas essas peculiaridades de como os pagamentos foram efetuados, não há como fazer uma relação direta e específica da forma como o Fisco quer que seja considerada, pois o volume é grande, tornando inviável a aposição de fato individualizado um a um;
- os honorários cobrados pela interessada dos reclamantes era em torno de 10% a 10% dos valores recebidos, não mais do que isso;
- tais receitas foram declaradas;
- situação análoga se verifica nas causas cíveis (caso das Imobiliárias);
- devem ser considerados os valores do imposto de renda retido na fonte nas ações trabalhistas propostas por Hamilton Paraíso de Mattos, Santa de Lima Justi, Paulo Costa e Augusta F. Braga, por exemplo;
- se sobre o valor que entrou na conta corrente da contribuinte houve incidência de imposto de renda retido na fonte, e este é exclusivamente do reclamante, como pode incidir sobre o valor depositado na conta corrente da recorrente todo o valor como sendo sua "receita", indaga;
- deve haver uma redução no valor a ser considerado como omissão de receita, em virtude da exclusão das transferências entre contas de titularidade da interessada;
- o cheque devolvido em junho de 1998, no valor de R\$ 5.000,00, não pode ser considerado como depósito não justificado;
- deve ser considerado que somente metade dos honorários recebidos em causas cíveis pertenciam à recorrente, sendo certo que a outra metade foi repassada à advogada Maria Helena Videira Ferreira;
- no caso, juntou os documentos que comprovam a entrada de recursos, pertencentes a terceiros, em suas contas, bem como recibos referentes às saídas (pagamentos daqueles terceiros);
- incabível a exigência da multa regulamentar por falta de recolhimento de carnê-leão, pois não houve omissão de rendimentos. Ademais, está sendo cobrada concomitantemente com a multa de ofício de 75%;
- a multa punitiva de 75% é exorbitante e, conforme jurisprudência que invoca, deve ser reduzida;
- a aplicação da taxa Selic como forma de atualização monetária e juros é ilegal;
- requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de prova pericial.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 2726, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade do lançamento, não há como acatá-la, eis que o Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os seus requisitos específicos, bem como o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Relativamente ao pedido de realização de diligência para a produção de prova pericial, deve-se considerar que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, pois o entendimento da fiscalização sobre o assunto questionado foi consubstanciado no próprio Auto de Infração e se houver discordância por parte da contribuinte a esta cabe manifestá-la e não somente sugerir-la, procurando transferir o ônus da produção de provas para a autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, destaque-se, previamente, que no acórdão recorrido já foram consideradas as transferências entre contas de titularidade da interessada, bem como a devolução de cheque, em junho de 1998, no valor de R\$ 5.000,00.

Quanto à presunção de que os valores creditados em contas de depósitos sejam considerados de ofício rendimentos omitidos, como bem exposto no acórdão recorrido, esta decorre de expressa previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores).

A lei 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.



Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Não poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

No caso, não obstante a interessada solicite a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma/DRJ-Belém/PA, nada de novo foi apresentado a fim de comprovar a origem dos depósitos mantidos após o julgamento de primeira instância.

Portanto, no tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada após a intimação, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, esclareça-se que para a apuração de honorários omitidos, conforme se vê do anexo 2, fls. 1626 a 1628, constante do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 1603 a 1628), concorreram todos os depósitos que tiveram sua origem comprovada. A partir da documentação apresentada pela interessada foram identificados os depósitos ocorridos em suas contas bancárias que eram decorrentes de ações judiciais, no caso, **processos trabalhistas** (documentos de fls. 78 a 312). Excluídos os valores comprovadamente repassados aos beneficiários das ações, apurou-se o montante dos honorários percebidos. Comparou-se com o total declarado (modelo simplificado, fls. 13 a 15) e a diferença foi lançada de ofício.

Feitas essas considerações, registre-se que o fato de a advogada Maria Helena Videira Ferreira ter atuado em conjunto com a recorrente em **ações cíveis**, não permite a revisão do valor lançado, para a exclusão dos pagamentos que teriam sido feitos a Maria Helena Videira Ferreira, uma vez que tais rendimentos não compuseram o montante aqui lançado.

Quanto à possibilidade de considerar tais recursos das ações cíveis para fins de justificação de origem de depósitos bancários, como destacado pela autoridade lançadora, não foi possível estabelecer a correlação entre os valores recebidos e os depósitos. Não obstante a interessada tenha sido intimada e reintimada a produzir demonstrativo de tais correlações, não logrou fazê-lo. Portanto, nada há que socorra a contribuinte.

A interessada solicita, ainda, a compensação de imposto de renda retido na fonte em ações trabalhistas que patrocinou. Oras, o ônus da retenção não foi da interessada, mas dos proponentes das ações trabalhistas, sendo inaceitável o pedido.

Há uma outra questão a ser examinada. A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas ensejou também a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão. A exigência dessa multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício, consoante jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não é devida:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I

g

e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

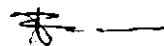
A contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic, cabendo trazer à colação a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, quanto à aplicação de multa de ofício de 75%, frise-se que esta decorre da aplicação da legislação de regência, não havendo previsão legal para que a autoridade julgadora a reduza.

Diante de todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, INDEFERIR o pedido de realização de perícia e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão (artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE